



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1176450-63.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANOEL PEREIRA DA SILVA, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9047

AGRAVO INTERNO Nº 1176450-63.2023.8.26.0100/50000

AGRAVANTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA.

AGRAVADO: BANCO C6 CONSIGNADO S. A

AGRAVO INTERNO - Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela agravante. Não comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento do pedido de justiça gratuita que se impõe. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno/regimental interposto por Alaide Maria de Souza contra a decisão monocrática de fls. 283/284 do recurso de apelação, que reiterou a preclusão do indeferimento da gratuidade da justiça e, nos moldes do art. 1.007 e ss, do Código de Processo Civil, e concedeu o prazo improrrogável e peremptório de 05 (cinco) dias para pagamento do preparo.

Sustenta a agravante, em síntese, que o recurso versa sobre a concessão de justiça gratuita, motivo pelo qual independe do recolhimento de custas. Explica que o pedido deve ser apreciado antes de se exigir o recolhimento do preparo. Esclarece que demonstrada a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, é de rigor o provimento do presente recurso para que o agravo de instrumento seja apreciado pela Colenda Turma Julgadora. Pleiteia o provimento do recurso.

Desnecessária a intimação prevista no art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, por ausência de prejuízo à parte agravada.

É o relatório.

O recurso **não merece provimento.**

A decisão monocrática tratou apenas do indeferimento do benefício da justiça gratuita, tendo fixado prazo para recolhimento do preparo.

O dispositivo da decisão é bastante claro nesse sentido:

Vistos,

O Egrégio Juízo a quo indeferiu a gratuidade (decisão de fls.217/221). Esta Colenda Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2067899-44.2024.8.26.0000 (fls.242/255), ratificou o entendimento, motivo pelo qual a questão está preclusa.

O apelante, não apresentou qualquer elemento sobre as suas reais condições, o que impede a concessão da justiça gratuita.

*Referida conduta é rechaçada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "É pacífico o entendimento desta Casa de que '**cabe ao requerente demonstrar a alteração de sua condição financeira para a obtenção da gratuidade da justiça quando o benefício não foi requerido perante as instâncias ordinárias, bem como nos casos em que a benesse tenha sido anteriormente indeferida, não bastando a mera declaração de hipossuficiência do requerente**' (AgInt no REsp n. 1.951.005/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021). A convicção da origem acerca da ausência de demonstração da hipossuficiência econômica não prescindiria do reexame do arcabouço fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida na Súmula 7/STJ" excerto da ementa do AgInt no AREsp n. 2.516.390/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., DJe de 19/6/2024.*

Não se pode olvidar, ademais, que mora no estado de Tocantins e renúncia ao foro privilegiado do consumidor, o que denota a possibilidade de arcar com as despesas processuais, em especial no caso dos autos, em que o valor da causa é baixo. Além disso, contratou advogado particular em detrimento do atendimento gratuito da Defensoria Pública, o que fragiliza a alegação de ser hipossuficiente.

Diante de sobredito panorama, reitero a preclusão do indeferimento da gratuidade da justiça e, nos moldes do art. 1.007 e ss, do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável e peremptório de 05 (cinco) dias para pagamento do preparo.

Para se evitar maiores celeumas quanto ao tema, registro que a taxa judiciária corresponde a 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa, e não do "proveito econômico" ou do valor fixado na r. sentença, porquanto não se trata de ação estritamente condenatória.

Aplicam-se, portanto, as regras insertas no art. 4º, inciso II, § 12, da Lei Estadual 11.608/2003, na medida em que a interpretação da norma tributária é literal (art. 107 e ss do Código Tributário Nacional) e não são admitidas digressões.

A aludida taxa pode ser facilmente apurada na Tabela Prática disponibilizada no site oficial desta Egrégia Corte[1] (link na nota de rodapé). A fórmula de atualização, que consta da aludida tabela, corresponde à (I) divisão do valor da causa pelo fator do mês da distribuição e (II) multiplicação do resultado pelo fator do mês vigente na data da quitação da DARE.

O cálculo deve ser juntado aos autos para viabilizar o exame do recolhimento, em atenção aos princípios da cooperação, da lealdade e da boa-fé, conforme os arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil. Por ausência de previsão legal, advirto que não cabe qualquer forma de atualização monetária do valor recolhido por DARE anterior, ainda que algumas planilhas do site oficial desta Egrégia Corte, de forma a técnica, ostentem referidos campos.

Por fim, incumbe à parte interessada a vinculação das taxas recolhidas (guia DARE) ao procedimento, nos termos do Comunicado Conjunto 881/2020 da Douta Presidência do Tribunal de Justiça e da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Além do mais, a parte apelante fica expressamente advertida de que a juntada de guia intempestiva ou preenchida erroneamente, a sua inércia em complementar o preparo, ou ainda o recolhimento insuficiente do tributo, bem como a ausência de vinculação correta, independentemente de nova intimação, implicará necessariamente na declaração de deserção, de acordo com o art. 223 do Código de Processo Civil, pois não se admite qualquer forma de ilação com relação a pressuposto recursal extrínseco e aferível objetivamente.

Int.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita somente se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza, o que não ocorreu.

No caso em questão, a apelante é domiciliada no Estado de Tocantins, e a ação foi ajuizada no Foro Central da comarca da Capital de São Paulo.

Acontece que a renúncia ao foro privilegiado, com o ajuizamento da ação em comarca distinta do domicílio da parte autora, pode gerar gastos desnecessários com deslocamentos para comparecer às audiências eventualmente designadas ou outros atos judiciais que dependam de sua presença.

Esse fato afasta a verossimilhança das alegações para fins de deferimento da gratuidade da justiça. O risco de haver prejuízo econômico à parte em razão de eventual deslocamento a comarca longínqua é incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, já se posicionou essa C. 18ª Câmara de Direito Privado: AI nº 2313811-17.2023.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, j. v.u. 20.2.2024 e AI nº 2011447-14.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. v.u. 15.3.2024.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Nada se modificou para alterar o que foi decidido por decisão monocrática. Permanece hígida a conclusão de que a parte agravante não comprovou a alegada hipossuficiência. A r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR